



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.867, DE 2024 **(Do Sr. Tadeu Veneri)**

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares e de clínicas médicas quando houver procedimentos sedativos e de anestesia geral para os usuários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-362/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Deputado TADEU VENERI)

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares e de clínicas médicas quando houver procedimentos sedativos e de anestesia geral para os usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito à permanência de 1(um) acompanhante à pessoa que se encontre prestes a realizar procedimento sedativo ou de anestesia geral em unidades hospitalares e clínicas médicas públicas e privadas, ficando resguardado o período necessário para a atividade de higienização e o direito à privacidade de outros pacientes.

§ 1º A unidade de saúde poderá, caso necessário, exigir a saída do acompanhante durante as atividades de higienização do ambiente e do paciente e para realização de exame de maior complexidade.

§ 2º A critério do responsável pelo setor, pode ser vedada a entrada e permanência do acompanhante, de forma justificada, quando houver risco à saúde do paciente e ao procedimento a ser realizado.

Art. 2º A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3º A entrada e permanência do acompanhante devem ser devidamente registradas pela unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de identificação específica.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

Art. 4º O acompanhante deve firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela unidade pode descredenciar o acompanhante que não cumpra os compromissos assumidos no termo previsto no caput, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5º O direito contido nesta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares e clínicas médicas.

Art. 6º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo resguardar a integridade de pacientes que se encontrem em estado de vulnerabilidade frente à necessidade de passar por procedimentos que necessitam da redução ou perda total da sua consciência.

O direito ao acompanhante é de tamanha força na vida e saúde humana que já existem diversas leis que buscam concretizar esse anseio dos pacientes, a exemplo da Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante o acompanhamento às gestantes.

Ademais, a presença de alguém que traz segurança para o paciente é uma forma de trazer mais humanização aos procedimentos que necessitam de sedação ou anestesia geral, o que por si só geram anseio e insegurança.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

Geralmente o ambiente hospitalar é um lugar de desconforto, medo, angústia e ansiedade que podem ou não influenciar no estado físico e mental do paciente que ali se encontra, por isso, a presença de um acompanhamento pessoal deverá ter como objetivo precípuo a segurança, conforto e o bem-estar daqueles, a fim de que emoções negativas não se sobreponham à importância do procedimento a ser realizado.

Por isto, apresenta-se este projeto de lei, a fim de que haja a melhor comodidade e segurança aos procedimentos realizados.

Ciente da relevância do tema e da compreensão de Vossas Excelências sobre a importância deste Legislativo e da Administração Pública firmar posição sobre este tema, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

**TADEU VENERI
PT PR**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br

